

A REALIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA MULHER TRANSEXUAL

Data de aceite: 03/07/2023

Eliza Gentyele Ribeiro Barros

Acadêmica bacharelanda em Direito na FACT – Faculdade de Colinas do Tocantins.

Letícia Marques Ferreira

Acadêmica bacharelanda em Direito na FACT – Faculdade de Colinas do Tocantins.

Bernardino Cosobeck da Costa

Professor Orientador da FACT – Faculdade de Colinas do Tocantins.

RESUMO: Este presente artigo tem como foco principal o estudo acerca da realidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Execução da pena privativa de liberdade da mulher transexual, com a pretensão de discutir sobre a situação da mulher transexual no cárcere brasileiro, considerando que elas são amparadas pelo princípio da dignidade defendido pelo Art. 1º da Constituição de 1988 e complementado pelo Art. 5º da mesma Carta Magna. Nesse contexto visa traçar os principais pontos sobre esse tema que é uma realidade ainda pouco discutida em nosso país. Esclarecendo as questões problema como

os direitos conquistados pelas pessoas transexuais no Brasil, se eles são efetivados ou reconhecidos nos estabelecimentos prisionais, a forma de tratamento da identidade de gênero na execução da pena.

PALAVRAS-CHAVES: Dignidade Humana. Mulher Transexual. Cárcere Privado.

THE REALITY OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: IN EXECUTION OF THE TRANSEXUAL WOMAN'S PRIVATE FREEDOM PENALTY

ABSTRACT: This present article has as its main focus the study about the reality of the Principle of the Dignity of the Human Person in the Execution of the custodial sentence of the transsexual woman, with the intention of discussing the situation of the transsexual woman in the Brazilian prison, considering that they are supported by the principle of dignity defended by Art. 1 of the 1988 Constitution and complemented by Art. 5 of the same Magna Carta. In this context, it aims to outline the main points on this topic, which is a reality that is still little discussed in our country. Clarifying the problem issues such as the rights conquered by transsexual people in Brazil if they are enforced or

recognized in prisons, the form of treatment of gender identity in the execution of the sentence.

KEYWORDS: Human dignity. Transgender Woman. False imprisonment.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo é intitulado como “A realidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Execução da pena privativa de liberdade da mulher transexual”, com a pretensão de discutir sobre a situação da mulher transexual no cárcere brasileiro, considerando que elas são amparadas pelo princípio da dignidade defendido pelo Art. 1º da Constituição de 1988 e complementado pelo Art. 5º da mesma Carta Magna.

Segundo o Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 2016)

Mas, o que são mulheres transexuais? – São homens e mulheres que não aceitam seu sexo biológico e vivem segundo o sexo psíquico, como por exemplo, homens se tornam mulheres e mulheres se tornam homens, por meio de cirurgias de amputação das genitálias biológicas que são substituídas pelo membro sexual desejado; utilização de hormônios; implante de silicones; trocam os nomes e outras caracterizações são usadas por estas pessoas que são legalizadas por legislações brasileiras e portarias, como por exemplo, a Portaria 2.803 de 19 de novembro de 2013 que aborda sobre o Processo Transexualizador, o qual realiza cirurgias das genitálias mudando o sexo das pessoas.

Assim, o objetivo aqui é de pesquisar teoricamente sobre a existência da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nos cárceres dos estabelecimentos prisionais brasileiros para com as mulheres transexuais. Destarte, as questões problema são: Os direitos conquistados pelas pessoas transexuais no Brasil são efetivados ou reconhecidos nos estabelecimentos prisionais? Como é tratada a identidade de gênero na execução da pena? As mulheres transexuais são tratadas conforme determina a legislação brasileira?

A hipótese inicial é a de que os direitos adquiridos por lei não se efetivam no âmbito dos estabelecimentos prisionais, já que o tratamento é desrespeitoso e de descaso para com a identidade das mulheres transexuais nos estabelecimentos prisionais, por causa da existência de uma cultura preconceituosa, homofóbica e enfim que tem aversão a diversidade, fazendo com que estas mulheres sejam ignoradas e tratadas pelo seu sexo biológico não aceitos por elas.

Neste contexto, a pesquisa busca compreender como é efetivado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana para com as mulheres transexuais nos cárceres brasileiros.

2 | PROBLEMA

- Os direitos conquistados pelas pessoas transexuais no Brasil são efetivados ou reconhecidos nos estabelecimentos prisionais?
- Como é tratada a identidade de gênero na execução da pena?
- As mulheres transexuais são tratadas conforme determina a legislação brasileira?

2.1 HIPÓTESES

Pressupõe-se que os direitos adquiridos por lei não se efetivam no âmbito dos estabelecimentos prisionais, já que o tratamento é desrespeitoso e de descaso para com a identidade das mulheres transexuais nos estabelecimentos prisionais, por causa da existência de uma cultura preconceituosa, homofóbica e enfim que tem aversão a diversidade, fazendo com que estas mulheres sejam ignoradas e tratadas pelo seu sexo biológico não aceitos por elas.

3 | REVISÃO DE LITERATURA

Nesta discussão, serão apresentadas algumas legislações e teorias que abordam sobre os direitos adquiridos na Constituição Federal Brasileira de 1988 e em portarias baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando as situações vivenciadas especialmente pelas mulheres transexuais nos cárceres dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP: A MULHER TRANSEXUAL

A discussão sobre os transexuais se inicia pelo trabalho do Estado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS que onde trabalha a saúde física e conseqüentemente mental dos sujeitos que não aceitam seus físicos, por causa do seu sexo biológico. Então, a portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013 traz descrito o compromisso do sistema de saúde na realização do “Processo Transexualizador” que é a cirurgia para mudança de sexo, como explica o Art. 1º e 2º desta Portaria¹:

Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve:

¹ PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível no site: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis.

Percebe-se que estas ações que são previstas para o Sistema Único de Saúde – SUS realizar é apenas o cumprimento do princípio da dignidade humana que está explícito no Art. 1º da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

V - o pluralismo político.

Contudo, nem todos os departamentos sociais cumprem com a efetividade do princípio da dignidade, como por exemplo, os cárceres dos estabelecimentos prisionais brasileiros, onde as mulheres transexuais são jogadas nas alas masculinas e assim são desrespeitadas no que se refere às suas identidades como mulheres que são amparadas e protegidas por lei.

Diante disso, é possível compreender que a precariedade prisional brasileira é visível. Mas, de acordo com Costa (2018), além da precariedade as pessoas transexuais e os travestis sofrem ainda mais por causa do desrespeito, da discriminação e principalmente porque os presídios brasileiros não são adequados para atender suas identidades de gênero ou por não compreenderem as diversidades. Visto que, são colocados em alas que não correspondem ao seu gênero biológico e psíquico, o que traz sofrimentos psicológicos e físicos, por serem vítimas de violências nos cárceres.

Bezerra (2017), reverbera sobre a vulnerabilidade do transexual nos presídios, pois estes sofrem com a falta de liberdade e ainda com os inúmeros comportamentos de desprezo, desrespeito, violências e enfim abusos que transcendem os limites do equilíbrio.

Mediante, esta realidade compreende-se que os sujeitos transexuais e travestis além de ser penalizados pelos delitos ou crimes, ainda são vítimas de crimes contra a dignidade da pessoa humana, pois não são respeitadas pelas suas identidades e pelas pessoas que são.

Costa (2018), explica que este tipo de estigma social com as diversidades nasceu das ideologias religiosas que sempre defendeu a padronização das práticas tradicionais, como por exemplo, o homem e a mulher heterossexual, e assim tudo que é diferente disso considera-se como pecado e a partir desta concepção nasceram inúmeros preconceitos, como a aversão contra o transexual que já sofre com a não aceitação do próprio corpo físico ou com sua identificação de gênero, e somando se a isso a rejeição dos outros indivíduos.

De um modo geral é perceptível que os sistemas prisionais não possuem políticas públicas que atendam as garantias constitucionais aos detentos, já que estes sofrem com a violação dos diversos direitos fundamentais ou humanos, por estarem expostos constantemente as ofensivas de todos os níveis. Não que os criminosos não tenham que pagar pelos seus crimes, mas estes não podem ter seus direitos violado.

3.2 GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE: DIREITOS HUMANOS

A sociedade globalizada trouxe avanços em todos os aspectos e a evidência das diversidades, por entender que em todas as gerações passadas desde os primórdios que sempre existiram as identidades fragmentadas do ser humano como explica Moita Lopes (2008) que as pessoas são um mosaico, ou seja, são constituídos de várias personagens.

Neste contexto da heterogeneidade é possível compreender que a sociedade atual não possui apenas dois gêneros, como tipicamente é conhecido desde antiguidade, homem e mulher, pois na concepção atual a identidade de gênero vai além desta conceituação.

Como Jesus (2012) conceitua que é a maneira como a pessoa se enxerga em relação a questão do gênero, já que nem todos são conformados com os seus sexos, os quais são denominados como transgêneros, como por exemplo, existem homens que se idealizam como mulheres e para isso recorrem a tecnologia através de cirurgias para amputar a genitália e fazem uso de hormônios e o mesmo acontece com mulheres que mentalmente são homens. Enfim, estas pessoas adequam seus corpos ou mudam o visual para expressar as ideias que tem de si mesmo.

Vieira (2000, p. 89) citada por Paiva (2017)²:

² PAIVA, Iris Diniz. **Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como forma de efetivação dos direitos da personalidade dos transexuais. Monografia do Curso de Direito** na Faculdade de Três Pontas – FATEPS. Três Pontas- MG, 2017. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. (VIEIRA, 2000 citada por PAIVA, 2017, p.12)

Já o gênero feminino e masculino são realmente o que são biologicamente, estes são chamados também de cisgêneros. E o transexual é o sujeito com o gênero constituído psicologicamente, mudam esteticamente e tirando o membro para melhor vivenciar o gênero idealizado.

Conforme Jesus (2012) ser transexual é uma identificação ou identidade de uma pessoa e está idealização não pode ser considerada uma patologia mental e nem contagiosa. E de acordo com a autora o sujeito não escolhe ser assim e muito menos um capricho da pessoa. Em relação ao travesti, ele também vive ideologicamente o sexo oposto do seu na aparência, mas não retira seu membro de sexo biológico.

Dentro deste contexto existe as orientações sexuais que também se tornam complexas e necessitam ser entendidas para não se criar preconceitos que é o típico desta cultura machista e homofóbica. Então, existem basicamente quatro orientações sexual, as quais são, heterossexualidade que é a fascinação pelo sexo oposto, como por exemplo, homem e mulher que é mais tradicional orientação.

Em seguida existe a homossexualidade que é o fascínio sexual pelo mesmo sexo, o qual se distingue do transexual no quesito de gostar da sua sexualidade tanto no teor biológico quanto psicológico.

Existe também o sujeito com bissexualidade, que é aquela pessoa que é encantada pelos dois sexos, vivendo assim dupla identidade entre o heterossexualismo e homossexualismo, sempre se reconhecendo no seu sexo biológico, em outras palavras este não se mentaliza como de outro sexo. E por fim, existe a assexualidade que é a condição de pessoas não desejar sexualmente nenhum dos sexos, o que por sua vez é considerada como uma doença.

Ressalta – se que os indivíduos possuem liberdade para se relacionarem sexualmente com quem quiser, segundo César Roberto Bitencourt, define na redação da lei nº 12.015/09 a liberdade sexual dos cidadãos, em outras palavras esta jurisdição oferece livre arbítrio a mulher e ao homem na escolha de seus parceiros sexuais, inclusive o próprio companheiro ou companheira (cônjuge), desde que queiram. Lembrando que não se restringe somente aos casais heterossexuais, mas também aqueles que possuem outras orientações sexuais.

Esta diversidade ainda não tem aceitação plena na sociedade brasileira, existem na verdade muito preconceito, sentimento homofóbicos sobre estes temas, já que a cultura

enraizada é a do comportamento dominador machista que de tão acentuado muitos morrem por expressarem suas identidades e suas orientações.

Destarte, todas estas pessoas necessitam ser amparadas pelos direitos fundamentais, os quais estão se alicerçando na sociedade aos poucos, visto que desde a primeira promulgação da Constituição no ano de 1824, com o advento do Código Penal em 1916 e as várias outras promulgações ao longo do tempo, especialmente a Constituição de 1988 que reúne em seu compêndio os direitos que traz democracia e cidadania a nação. Sendo que estes dispositivos constitucionais nasceram com as primeiras constituições reivindicadas em várias nações como na França, México, Estados Unidos e outros, em prol da dignidade humana.

3.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP E A CONSTITUIÇÃO: A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO

Para se discutir sobre qualquer tema é necessário possuir compreensão sobre o assunto, assim a Lei de Execução Penal – LEP, nasceu no ano de 1984, especialmente no artigo 87º onde descreve como a penalização brasileira deve ser aplicada. Então, a lei em comento informa que a punição deve ser realizada através da privação da liberdade e que as pessoas sentenciadas devem residir em estabelecimentos prisionais, e quando for preso em caráter fechado o criminoso deve ir para penitenciária, visto que existem outros tipos de encarceramento como cadeia pública, hospitais de custódia.

Lembrando através de Foucault (1999) na penitenciária o apenado pode trabalhar durante o dia e se recolher a noite, visto que o sistema prisional penitenciário oferece por meio da constituição o direito de trabalho para diminuir o tempo de prisão, existe o direito de ficar sozinho numa cela, entretanto existe a superlotação ou um amontoado de pessoas num pequeno espaço, violando os direitos.

Quanto as pessoas transexuais e travestis Sanches (2018), elucida que a Lei de Execução Penal ou LEP não apresenta nenhum dispositivo em seus textos sobre a adequação do sistema prisional para receber estas pessoas, ou seja, possui somente punições aos crimes, mas não prevê nenhum tipo de proteção e cuidado pela integridade do transexual.

Neste aspecto, Foucault (1999) mostra leis brasileiras como imbatíveis no combate ao crime, mas isso de forma utópica e seus planejamentos de correções aos delitos apenas consolidam, e questiona se o fracasso e o perrengue do meio social não derivam do precário serviço de prisão.

Esta precariedade prisional é visível também segundo Costa (2018) com as pessoas transexuais e os travestis no que respeito a discriminação que é visível e degradante, principalmente com os presídios que não atendem suas identidades de gênero, pois estes são divergentes por não compreenderem as diversidades. E assim, são colocados em

alas que correspondem ao seu gênero biológico e não psíquico, o que traz sofrimentos psicológicos e físicos por causa das violências sofridas nos interiores dos cárceres.

Nesta perspectiva, é relevante frisar o que Bezerra (2017) evidência sobre a vulnerabilidade do transexual nos presídios, pois estes sofrem com a falta de liberdade e ainda com os inúmeros comportamentos de desprezo, desrespeito, violências e enfim abusos que transcendem os limites do equilíbrio. Podendo, assim compreender que as prisões para este grupo são mais intensas na destruição da pessoa humana na questão da dignidade de ser pessoa e de pertencer a uma classe diferente da cultura tradicional.

Na verdade, de acordo com Costa (2018), foi criada um estigma social com as pessoas que não se adaptam ao desenho de padronização criada pelos religiosos como um pecado e com isso nasceram inúmeros preconceitos, aversões contra o transexual que já sofre com a não aceitação do próprio corpo físico ou com sua identificação de gênero, e somando se a isso a rejeição dos outros indivíduos.

De um modo geral é perceptível que os sistemas prisionais não possuem políticas públicas que atendam as garantias constitucionais aos detentos, já que estes sofrem com a violação dos diversos direitos fundamentais ou humanos, por estarem expostos constantemente as ofensivas de todos os níveis. Não que os criminosos não tenham que pagar pelos seus crimes, mas estes não podem ter seus direitos violados.

Deste modo, tanto a LEP quanto a Constituição precisam criar dispositivos que resguardem e que reconheçam a identidade dos transexuais, pois, eles sofrem por não aceitam seus formatos anatômicos e ainda a sociedade os rejeita juridicamente. Sendo que as leis constitucionais amparam igualdade todos os cidadãos, ou seja, a legislação não pode deixar de reconhecer a cidadania destes sujeitos.

3.4 O OLHAR DE DRAÚZIO VARELLA SOBRE A POPULAÇÃO TRANS NO SISTEMA CARCERÁRIO

De acordo com o Dr. Dráuzio Varella (2020)³ informa dados através do podcast do Fantástico, programa da rede Globo, que existem grandes índices de mulheres Trans nos presídios brasileiros, especialmente em São Paulo, onde ele trabalha durante anos como médico voluntário, e explica que possuem aproximadamente 700 mulheres transexuais presidiárias, as quais sofrem por não ser consideradas como mulheres e assim ficam em alas masculinas, onde ficam abandonadas a própria sorte, sofrendo agressões de violência e preconceitos.

3 VARELLA, Dráuzio. **Mulheres Trans presas enfrentam abandono, preconceito e violência**. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/01/mulheres-trans-presas-enfrentam-preconceito-abandono-e-violencia.ghtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

3.5 MULHERES TRANSEXUAIS: DIREITOS CONCEDIDOS PELO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Diante do exposto, percebe-se que as mulheres transexuais possuem alguns direitos já constituídos na legislação brasileira, todavia observa-se que faltam promulgações de leis na questão da adequação dos cárceres a elas, visto que é indigno as pessoas terem que se encaixar ou adequar as padronizações engessadas de uma cultura homofóbica. Então, conforme Paiva (2017) um dos direitos está no projeto de lei nº 5002/2013 elaborado pelo Deputado Jean Wyllys que propõe a mudança do artigo 58º da lei 6.015/73/74 com o artigo 12º do projeto em comento, cuja redação fica da seguinte maneira:

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: "Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."(BRASIL, 2013).

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto percebida.

Nota-se que este projeto tem o escopo de minimizar a burocracia para mudar o nome, é crucial para colaborar na identificação do sujeito, como Gonçalves (2009), comenta sobre a redação do artigo 16 do Código Civil que garante o direito de as pessoas terem seus nomes e prenomes. Como também é garantido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, em seu artigo 18º esclarece sobre a garantia legal ao nome e ao sobrenome.

Assim sendo Fussek (2014), ressalta a importância do transexual ter seu nome de acordo com sua identidade psíquica, o que pode lhe garantir a saúde, bem-estar e o amenizar os preconceitos ou constrangimentos.

Além do direito ao nome existe também a garantia da cirurgia transgênica, a qual foi autorizada através da criação da resolução do Conselho Federal de Medicina com o nº. 1.652/2002, a qual possibilita a pessoa fazer sem necessidade de autorização judicial, todavia a concretização depende do encaixe do transexual ao artigo 3º da resolução nº 1.955/2010, como por exemplo, possuir desconforto com as genitálias de sua anatomia, ter vontade de retirar o sexo biológico para aderir ao oposto e pode ter doenças mentais. Visto que a decisão é muito séria por ser algo permanente.

Neste contexto, o artigo 4º da resolução nº 1.652/2002 do conselho de medicina ordena que seja analisado alguns quesitos para realização da cirurgia, como ser acompanhado por dois anos através de uma equipe multidisciplinar ou por vários profissionais de diferentes áreas do conhecimento, tais como assistente social, psicólogo, psiquiatra, cirurgião e outros.

Além disso, o artigo 4º continua descrevendo que também é necessário o paciente receber ou ter um diagnóstico médico sobre o transgenitalismo e estas pessoas precisam

ser maiores de 21 (vinte e um) anos e por fim não apresentar anomalias que sejam impróprias para a realização da cirurgia.

Interessante frisar, que está cirurgia também é feita pelo SUS (Sistema Único de Saúde), a qual foi aprovada com a Portaria nº 1.707 do dia 08 agosto de 2008 para efetivação do processo transexualizador em todo território nacional e não existe restrições para qualquer indivíduo, exceto aqueles que não se enquadram nos requisitos susomencionado pelo Conselho Federal de Medicina.

Conforme Szan iawski (1999), descreve como se dá a cirurgia nos rapazes que desejam ser mulheres fisicamente, são submetidos a amputação dos testículos e do pênis e é construída no lugar uma neovagina com a pele escrotal, para os seios são feitas criações de silicoes e as outras características femininas são adquiridas por meio de aplicações hormonais.

Peres (2001) argumenta sobre a cirurgia em mulheres biológicas que pretendem se tornarem homens, a qual é feita através da retirada dos seios e com a pele do abdômen é constituído um pênis, o qual pode ter funções normais ou semelhantes ao natural biológico.

Observa-se que estes direitos, como o da cirurgia tem o objetivo de contribuir para a saúde mental do transexual e ainda para sua realização como ser humano.

Diante disso, é ponderável enfatizar o pensamento de Comparato (2007) que exalta os direitos humanos como um meio de informar as pessoas que embora existam diferenças, todos merecem ser respeitados e assim ninguém em hipótese alguma pode se declarar superior ao outro. Já que os direitos fundamentais ou humanos têm a função de equiparar os cidadãos por meio dos valores constitucionais.

Por entender que a dignidade humana é fundamentada na cidadania e democracia exaltada pela Constituição de 1988, especialmente no artigo 3º que escreve sobre a necessidade de a sociedade ser livre, solidária e justa, elementos que precisam erradicar todo tipo de marginalização e desigualdade social, cultural e outras, independentemente de quaisquer diferenças existentes.

No artigo 5º da mesma Carta Magna defende a igualdade entre todos, independente da raça, cor, classe social etc. Pois, conforme Bonavides (2001) o princípio da dignidade humano é o principal e mais valoroso de toda a Constituição.

Nota-se que a Constituição de 1988 traz em seus textos uma diversidade de artigos que atende todos os cidadãos nas suas respectivas peculiaridades, como por exemplo, os direitos ou garantias previstas pela Carta Magna em prol da mulher transexual e de todos aqueles que pertencem ao grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Travesti/Transgêneros, intersexuais, assexuais, entre outros - LGBTQIAPN+.

Neste contexto, é importante salientar que a Constituição respeita as diferenças por meio dos vários direitos destinados aos distintos grupos de pessoas que são necessitadas destes direitos para ir e vir no meio social, cultural, político, econômico e histórico. Diante disso, pode-se afirmar que a democracia existe a partir do usufruto destes direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os estudos realizados, podemos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana na execução da pena privativa de liberdade da mulher transexual, embora que as mulheres transexuais já possuem alguns direitos constituídos na legislação brasileira, todavia é perceptível através dos estudos que faltam promulgações de leis na questão da adequação dos cárceres a elas, pois é indigno as pessoas terem que se encaixar ou adequar as padronizações engessadas de uma cultura homofóbica. Já que vivem em uma sociedade opressora e homofóbica, que exclui pelo preconceito que possuem com as mulheres transexuais, e levamos em consideração que a legislação não prevê nenhum tipo de proteção e cuidado pela integridade do transexual.

É certo que se cometeu crime/crimes devem pagar pelos mesmos no regime em que forem condenadas, porém quando o regime é o fechado, onde devem manter-se em cárcere privado é preciso preservar a dignidade humana que a própria Constituição Federal prevê a todos sem distinção qualquer. Pois embora existam diferenças, as mesmas devem ser reconhecidas e respeitadas pela sociedade em geral. Dessa forma, será possível que as mulheres transexuais consigam de forma digna pagar a pena da qual foi condenada, assim como as demais pessoas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1. ed. – São Paulo: Geração Editorial, 2013.

AMERICANOS, **Organização dos Estados. Pacto de San José da Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969**. Disponível em: <[Http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BEZERRA, Beatriz Caroline. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões**. Publicado em 2017. Disponível em <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. São Paulo: Mealheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei Nº 7.210, **Institui a Lei de Execução Penal**, 11 de Julho De 1984.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em setembro de 2020. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Conselho Federal de Justiça**. I jornada de direito civil. Enunciado 6 Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/652>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

BRASIL. **Projeto de Lei 5002/2013**, Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo Histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIZZOTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 4ª ed. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5º ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 02 de novembro de 1969. Disponível em < http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacaoeconteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/convencao_americana_direitos_humanos>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

COSTA, Willian David Arruda. **A mulher Transgênero e o Sistema Prisional: Violações aos Direitos Fundamentais à identidade de gênero**. 2018. Disponível: < <https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-o-sistemaprisional>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

COSTA, Willian David Arruda. **A mulher transgênero e o sistema prisional. Violações aos direitos fundamentais à identidade de gênero**. Publicado em 2018. Disponível em < <https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional>: Acesso em: 12 de agosto de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 7ª Ed. rev. atualizada e amp. Editora Juspodivm, 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: **História da violência nas prisões**. 20ª Edição, Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome**. Revista Síntese. Ano XV, nº 82. Fevereiro/Março de 2014.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1994.

GOMEZ, Mariana Aimée Ribeiro. **O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e Alas femininas no Brasil**. /Monografia de Graduação de Direito apresentada na Universidade Federal do Rio Janeiro/ Rio de Janeiro, 2017. Disponível no site: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6559>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, p. 14. 2012. Disponível em: < <https://scholar.google.com/citations?user=W6eORaEAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

MOITA LOPES, Luiz Paulo. **Identidades Fragmentadas: a construção discursiva da raça, gênero e sexualidade em sala de aula**. Campinas, SP: mercado de letras, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

PAIVA, Iris Diniz. **Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como forma de efetivação dos direitos da personalidade dos transexuais**. Monografia do Curso de Direito na Faculdade de Três Pontas – FATEPS. Três Pontas- MG, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988**. In: NOVELINO, Marcelo. Leituras Complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: editora RT, 1999.

VARELLA, Dráuzio. **Mulheres Trans presas enfrentam abandono, preconceito e violência** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantástico/noticia/2020/03/01/mulheres-trans-presas-enfrentam-preconceito-abandono-e-violencia.ghtml>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** – parte geral. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Revista Psicologia – Teoria e Prática, v. 2, n. 2, 2000. Disponível em <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.